



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0092/2022

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

Processo nº 0020403-50.2021.8.19.0001,
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto à fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 99 a 103 se encontra o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0896/2021, emitido em 14 de maio de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**alergia alimentar e colite alérgica**) e à indicação e disponibilização pelo SUS fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**).

2. Para a elaboração do presente parecer técnico foram considerados os novos documentos médicos acostados (fls.133 a 138):

- Documentos médicos emitidos em 03 de novembro de 2021, pelo médico , em receituário próprio (fls.133 e 138);
- Documentos médicos emitidos em 02 de setembro e 05 de outubro de 2021, por , e documento médico emitido em 01 de julho de 2021, pela médica , em receituário do **Hospital Municipal Jesus (HMJ)**, da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (fls.134 a 137).

Em suma, o Autor de atualmente **1 ano e 2 meses de idade** (certidão de nascimento – fl.18), apresenta diagnóstico de **alergia alimentar múltipla e doença do refluxo gastroesofágico, com dificuldade importante na introdução alimentar, não conseguiu introduzir alimentos pois apresenta vômito, ao exame não demonstrou alterações anatômicas e foi observado refluxo gastroesofágico grau IV**. Foi prescrito dieta rígida sem proteína do leite de vaca e o uso de fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**), 210ml, 12 vezes ao dia, totalizando 360g/dia, cerca de 30 latas/mês, além da mistura para preparo de mingau à base de aminoácidos livres (**Neo® Spoon**), 03 colheres por mamadeira, totalizando 160g/dia, cerca de 10 latas/mês.

II – ANÁLISE



DA LEGISLAÇÃO / DO PLEITO

1. Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0896/2021, emitido em 14 de maio de 2021 (fls.99 a 103).

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0896/2021, emitido em 14 de maio de 2021 (fls.99 a 103).

2. O **Refluxo Gastroesofágico (RGE)** é o trânsito retrógrado e involuntário do conteúdo gástrico para o esôfago, podendo manifestar-se ou não com regurgitação ou vômito de saliva, alimentos, secreção gástrica, secreção biliar e/ou pancreática. O RGE pode ser fisiológico em qualquer indivíduo. O termo **doença do refluxo gastroesofágico (DRGE)** é utilizado para descrever o amplo espectro de distúrbios causados pelo RGE. A distinção entre RGE fisiológico e DRGE é feita em função da quantidade de RGE observado, sendo que a DRGE se caracteriza por aumento na frequência, intensidade e duração dos episódios de RGE, com danos à mucosa do esôfago e/ou do trato respiratório¹.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **alergia alimentar** se caracteriza por uma reação imunológica adversa ao alimento, geralmente a uma proteína desse alimento. O tratamento consiste na exclusão dos alimentos responsáveis pela reação alérgica com substituição apropriada, preferencialmente, por outros alimentos *in natura* com valor nutricional equivalente^{1,2}.

2. Ressalta-se que as Diretrizes do **Ministério da Saúde** recomendam que na faixa etária do Autor deve haver a presença de todos os grupos alimentares (cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, frutas, carnes e ovos), e em lactentes não amamentados, é recomendado o uso de fórmula infantil, na quantidade de 180-200ml, 3 vezes ao dia, totalizando ao máximo 600mL/dia^{3,4}.

3. A esse respeito, em novos documentos médicos acostados (fls. 133 a 138), foi descrito que o Autor apresenta **alergia alimentar múltipla que inclui a proteína do leite de vaca**, contudo, ainda não foram descritos os demais alimentos supostamente envolvidos no quadro.

¹ RIBEIRO, M. A. G.O. *et al.* Efeito da cisaprida e da fisioterapia respiratória sobre o refluxo gastroesofágico de lactentes chiadores segundo avaliação cintilográfica. *J. Pediatr. (Rio J.)*, Porto Alegre, v. 77, n. 5, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v77n5/v77n5a10>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

² Mahan, L.K. e Swift, K.M. *Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias*. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de janeiro: Elsevier.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. *Dez passos para uma alimentação saudável: guia alimentar para crianças menores de dois anos: um guia para o profissional da saúde na atenção básica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed., 2. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.* Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_dez_passos_alimentacao_saudavel_2ed.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁴ BRASIL. *Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos.* Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.



4. Segundo documento médico datado de outubro de 2021, foi informado que o Autor apresentou “*dificuldade na introdução alimentar importante*” e que “*não conseguiu introduzir alimentos pois apresenta vômito*”, tendo sido diagnosticado com quadro de **refluxo gastroesofágico** e que “*hoje sem regurgitações com Neocate*” (fls.134 e 135). Consta prescrição de fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**), associada a mistura para preparo de mingau à base de aminoácidos livres (Neo® Spoon) (não pleiteada) (fl.138).

5. Nesse contexto, a respeito da fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neocate® LCP**) **reitera-se que seu uso está indicado mediante o quadro clínico do Autor** (persistência do quadro de alergia alimentar e histórico de muito baixo peso para a idade à época da introdução da referida fórmula especializada).

6. A respeito da quantidade diária prescrita de **Neocate® LCP** (210ml, 12 vezes ao dia – fl.138) informa-se que ela é equivalente ao uso de 386,4g/dia (29 latas de 400g/mês), conforme diluição padrão do fabricante, e à oferta de **1.866 kcal/dia**. Nesse caso, ressalta-se que **o referido quantitativo pode estar excessivo, tendo em vista que as necessidades energéticas médias de lactentes entre 1 e 2 anos de idade são de 950 kcal/dia**^{5,6}.

7. Nesse cenário, ressalta-se que para uma inferência mais segura e minuciosa a respeito da adequação da quantidade diária prescrita de Neocate® LCP, são necessárias as seguintes informações: i) dados antropométricos do Autor (peso e estatura atuais), para avaliação do seu estado nutricional e estimativa das suas necessidades nutricionais individualizadas; ii) informações atualizadas sobre o consumo alimentar habitual do Autor em caso de sucesso na introdução de alimentos *in natura* (alimentos introduzidos e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas); e iii) relação dos demais alimentos alergênicos suspeitos ou identificados e excluídos da alimentação do Autor.

8. Destaca-se que indivíduos que apresentam **alergia alimentar** necessitam de **reavaliações periódicas**, a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica para fórmulas menos hidrolisadas, e avaliar o desenvolvimento de tolerância aos alimentos alergênicos, **sendo importante previsão do período de uso da fórmula especializada prescrita.**

9. Reitera-se que no **Município do Rio de Janeiro** existe o **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE)**, onde podem ser **fornecidas fórmulas especializadas** (com restrição de lactose, à base de proteína do leite extensamente hidrolisada, à base de proteína isolada de soja, ou à base de aminoácidos livres), mediante quadros clínicos específicos (portadoras ou com suspeita de alergia alimentar, má absorção ou diarreias crônicas a esclarecer), **para lactentes até completarem 2 anos de idade**. A unidade de saúde a qual pertence o Programa é o **Hospital Municipal Jesus** (HMJ) vinculado a SMS/RJ (Rua Oito de Dezembro, 717, Vila Isabel)⁷.

10. Nesse contexto, em consulta ao **SISREG** por meio do Cartão Nacional de Saúde do Autor (CNS: 708609013854480) foram verificadas as seguintes solicitações:

⁵ *Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004.* Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁶ Danone. Aplicativo Soluções Nutricionais. Ficha técnica do Neocate® LCP.

⁷ Hospital Municipal Jesus – PRODIAPE. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/hospitais/especializados>>. Acesso em: 25 jan. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Solicitação de nº 353956442, para o procedimento de **CONSULTA EM PEDIATRIA - LEITES ESPECIAIS**, e unidade desejada **SMS Rio Hospital Municipal Jesus**, inserida em 31 de dezembro de 2020, com classificação de risco azul, com **agendamento para o dia 25 de março de 2021**.
- Solicitação de nº 356035200, para o procedimento de **CONSULTA EM PEDIATRIA - LEITES ESPECIAIS**, e unidade desejada **SMS Rio Hospital Municipal Jesus**, inserida em 21 de janeiro de 2021, com classificação de risco vermelha, com **agendamento para o dia 10 de março de 2021**.

11. Dessa forma, tendo em vista as referidas solicitações de encaminhamento e o documento médico acostado oriundo do Hospital Municipal Jesus (fl.136), observa-se que **foi realizado corretamente o encaminhamento do Autor ao PRODIAPE, e que o Autor já realizou consulta ambulatorial no Hospital Municipal Jesus.**

12. Contudo, **não foi possível esclarecer se houve inserção do Autor no PRODIAPE, se já houve alguma tentativa de retirada de fórmula especializada, e a respeito da atual situação da dispensação de fórmulas à base de aminoácidos livres pelo programa.**

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4 14100900
ID.5035482-5

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02